

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 169970/11  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**PARECER:** 959/20

*Ementa: Prestação de contas anual. Câmara de Curitiba. Exercício de 2010. Imprópria contabilização de serviços de terceirização passível de ser convertida em ressalva. Ilegalidades apontadas em decisões proferidas em processo autônomo de fiscalização. Possibilidade de repercussão de condutas ilícitas praticadas pelo gestor das contas como fundamento de desaprovação das contas ordinárias da edilidade. Pela irregularidade. Indicação de ressalva. Aplicação de multa.*

Retornam os autos de prestação de contas anual da Câmara de Curitiba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, sobrestado desde novembro de 2013 em virtude da tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, julgada irregular pelo Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP.

Em manifestação anterior, Parecer nº 9124/17 (peça 38), este Procuradoria já havia se manifestado no mérito pela irregularidade da prestação de contas anual, de responsabilidade do Sr. João Claudio Derosso, em razão do pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010, conforme decidido no Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP.

Pelo Despacho nº 243/18-GCIZL (peça 39), o Relator determinou a realização de nova intimação do jurisdicionado João Claudio Derosso, oportunizando-lhe o direito ao

contraditório em relação ao apontamento de terceirização irregular de serviços contida na Instrução nº 2678/17-COFIM (peça 36).

O Interessado juntou defesa, conforme Petição objeto da peça 44, cujo conteúdo abrange tão somente alegações defensivas relacionadas ao processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Na Instrução nº 3843/20-CGM (peça 45), a unidade opina pelo afastamento dos pleitos da nova defesa apresentada por João Claudio Derosso atinentes ao citado processo nº 431373/11. Citamos:

*(...) O eventual desmembramento de relatório de auditoria com base em seus achados ou outros critérios, em nada impacta no exercício do contraditório, posto que haverá citação e intimação de todos os atos processuais necessários, igualmente caso o processo viesse a tramitar uníssono.*

*Importa destacar que o interessado **não apontou a caracterização concreta de prejuízos para sua defesa, o que afasta a possibilidade de qualquer nulidade, até porque no presente feito foi intimado justamente para se manifestar quanto ao ponto que não estava previsto no escopo de análise das contas.***

*Nem se diga que há ofensa ao art. 76, inciso III, e ao art. 79, ambos do Código de Processo Penal, já que existe regra específica no ponto, descabendo o uso de analogia como forma de integração normativa e, se necessário, aplicável o Código de Processo Civil, com fundamento no art. 52 da Lei Orgânica (LC nº 113/05). (grifamos)*

Consignou, ainda, seu entendimento pela impossibilidade de repercussão das decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 nesta prestação de contas, pois aqueles autos ainda não transitaram em julgado, estando pendente de deliberação o Recurso de Revisão nº 741572/17, sob a Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, citando precedentes para corroborar sua premissa.

Especificamente sobre terceirização irregular de serviços, relembra se tratar do Contrato nº 20/2008, vigente em 2010, que previu o fornecimento de copeiras, garçons, garagistas, auxiliar de serviços gerais, recepcionistas e um supervisor para fins de acompanhamento e fiscalização dos serviços, tendo a despesa sido inteiramente classificada como “Outras Despesas Correntes”.

Como o Interessado não se manifestou a respeito de tal apontamento, a unidade técnica sustenta estar caracterizada a ofensa ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal na contabilização de parte das despesas.

Obtempera, contudo, que como apenas uma das funções fornecidas continha a mesma nomenclatura de cargos previstos nos quadros do Poder Legislativo, sem prova de que as atribuições exercidas eram correspondentes e ausente a respectiva proporção dos valores pagos, bem como aliado ao transcurso temporal que traz dificuldades para a produção de provas, resta opinar pela ressalva do ponto.

Ao final, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas anual, desconsiderando a conclusão dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

Alternativamente, por novo sobrestamento até o trânsito em julgado da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11.

É o **relatório**.

Inicialmente, subscrevemos a análise da Instrução nº 3843/20-CGM (peça 45) no que tange ao não acatamento das alegações da defesa do Sr. João Claudio Derosso apresentadas na peça 44, assim como na indicação de ressalva quanto à forma de contabilização das despesas objeto do Contrato nº 20/2008 celebrado com a *empresa P H Recursos Humanos Ltda.*

Reiteramos, todavia, o anterior opinativo do Parecer nº 9124/17 (peça 38) pela irregularidade desta prestação de contas, em razão do pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010, conforme decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária nº

431373/11 – Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP.

Acrescente-se, por oportuno, que tal entendimento é consentâneo com a decisão proferida pelo Acórdão nº 3156/18-STP nos autos de Recurso de Revisão nº 320996/18, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Vejamos a ementa do referido julgado:

*RECURSO DE REVISÃO. IMPACTO DA DECISÃO DE IRREGULARIDADE EM TOMADA DE CONTAS SOBRE FATO ESPECÍFICO NAS CONTAS ANUAIS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.*

*01. Recurso de revisão. Divergência jurisprudencial quanto ao impacto da decisão de irregularidade em tomada de contas sobre fato específico nas contas anuais. Recurso conhecido.*

*02. Regularidade processual, com a intimação da gestora para manifestação sobre a irregularidade analisada em outro processo, seguida do sobrestamento do processo até decisão definitiva, o que implica no reconhecimento da ampliação do escopo das contas, retomada da instrução, decisão pela irregularidade e interposição de recurso.*

*03. Impacto sobre a presente prestação de contas, aferido pela gravidade da irregularidade reconhecida em outro processo, ao ponto de macular a gestão. Irregularidade.*

*04. Conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.*

Como no caso em tela o gestor também foi devidamente intimado para se manifestar sobre as irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, a prestação de contas foi sobrestada e as ilegalidade apontadas na Tomada de

---

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Contas são indiscutivelmente graves, impõe-se a desaprovação das contas ordinárias do Legislativo de Curitiba relativas ao exercício de 2010.

Sobre a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos nº 431373/11 em razão do trâmite do Recurso de Revisão nº 741572/17, **imperioso observar que o Sr. João Claudio Derosso não é autor do citado recurso, interposto unicamente pelo jurisdicionado Antônio Adelar Caramori na qualidade de Controlador Interno da Câmara de Curitiba** (peça 969 dos autos nº 431373/11), de modo que eventual provimento da peça recursal repercutirá **unicamente em favor deste recorrente**.

Com efeito, na ótica ministerial, **afigura-se inequivocamente despiciendo novo sobrestamento destes autos até o deslinde do Recurso de Revisão nº 741572/17**.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas reitera o opinativo pela **irregularidade** da prestação de contas anual, exercício de 2010, da Câmara de Curitiba, de responsabilidade de João Claudio Derosso, em razão do pagamento irregular de remuneração à agências de publicidade em percentual acima do contratado, inclusive no ano de 2010, conforme decisões proferidas na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 – Acórdão nº 2586/15-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 4112/17-STP.

Acrescentamos, nesta oportunidade, a indicação de ressalva quanto à forma de contabilização das despesas objeto do Contrato nº 20/2008 celebrado com a *empresa P H Recursos Humanos Ltda*, bem como a sugestão de aplicação de multa prevista no art. 87, § 4º da LOTC<sup>1</sup>, em face do Sr. João Claudio Derosso.

É o parecer.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.